

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº 4.107/2024. DE 25 DE JUNHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito Municipal da Quatá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da QUATÁ APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de QUATÁ para o exercício de 2025 orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta:

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - ações de educação básica e saúde pública;

II - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

III - melhoria da infra-estrutura urbana;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Infraestrutura e revitalização da Estrada Vicinal Quatá-Tupã.

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.



C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento urbano;

II - a reestruturação e o desenvolvimento administrativo;

III - o desenvolvimento social;

IV - o desenvolvimento educacional;

V - o desenvolvimento cultural;

VI - O desenvolvimento econômico.

Art. 4° - Os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4° da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexos conforme relação abaixo, contendo:

- Anexo IV Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo V Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI Planejamento Orçamentário Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
- a) demonstrativo I Metas Anuais;
- b) demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- c) demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- d) demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- e) demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- f) anexo de Riscos Fiscais Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;



C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Parágrafo Único: para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará pesquisas inclusive por meio eletrônico, realização de audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no mesmo prazo fixado no "caput", ficando garantido a participação popular.

- **Art. 5°** A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no 2° Quadrimestre do exercício de 2024, a ser prevista na proposta orçamentária.
- **§ 1º** O valor fixado de "reserva de contingência" terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que vieram a ocorrer no exercício de 2025.
- **§ 2º** No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2025, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

- **Art. 6°** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.
- **§ 1º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- **§ 2º** O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa,

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

conforme portaria nº 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Projeto AUDESP.

- **Art. 7º** Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada à fonte de recursos para sua aplicação.
- **Art. 8°** A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:
- I as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.
- Art. 9° Para os efeitos do § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.
- Parágrafo único: considerar-se-á como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.
- **Art. 10** Em atendimento ao disposto no art. 4°, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- § 2º As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

- § 3° A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO, quadrimestralmente.
 - **§ 4º** Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
 - Art. 11 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
 - Art. 12 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.
 - Art. 13 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
 - § 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
 - I transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
 - II transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
 - III eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
 - IV saldo financeiro do exercício anterior.
 - **§ 2º** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
 - § 3° As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n° 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 14 - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

- Art. 15 Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 1° Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 3° Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.
- **Art. 16** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 17 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2024, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.
- § 1° O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 31 de julho de 2024, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal.



C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

- **§ 2º** A Secretaria Administração e Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.
- § 3° A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.
- **§ 4°** O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.
- Art. 18 Os valores da receita e da despesa orçados a preços de julho de 2024, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.
- Art. 19 A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.
- § 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.
- § 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR

- Art. 20 Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4°, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.
- § 1º O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.
 - § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

- § 3° No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.
- **Art. 21** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1°, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
 - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1° Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do caput; e,
 - III observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.
- § 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 22 No exercício financeiro de 2025 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.
- **Parágrafo único.** A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.
- Art. 23 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

LITORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

- **Art. 24** O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a transpor, remanejar, bem como transferir dotações orçamentárias de que trata o inciso II do art. 24, limitadas a 5,00% (cinco por cento) do total da despesa fixada, restringem-se a dotações de pessoal e encargos, da categoria 3.1.00.00 Pessoal e Encargos; dotações para despesas com Cartão Alimentação e Medicamentos da categoria 3.3.90.32 material de distribuição gratuita.
- § 1° os recursos para as transferências, transposição ou remanejamento de dotações orçamentárias a serem feitas por decreto do executivo, no limite estabelecido no "caput", deverão ocorrer apenas dentro de cada unidade orçamentária, gestora e no mesmo programa de governo.
- § 2º a autorização contida neste inciso estende-se ao Presidente da Câmara, dentro do órgão do Poder Legislativo.
- Art. 25 Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.
- **Art. 26** Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:
- I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- **Parágrafo Único** Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIIRORIS SIGNUN

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27– O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

- **Art. 28** O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,
- **V** aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX

DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 29 – A Lei Orçamentária anual conterá uma reserva para satisfazer a necessidade de recursos para as emendas impositivas, criadas pela Emenda a LOM - Lei Orgânica Municipal, equivalente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

Parágrafo único: As emendas impositivas apresentadas pelos vereadores municipais deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal, devendo, obrigatoriamente, serem destinados no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do percentual estabelecido no "caput" a ações e serviços de saúde.

- **Art. 30 -** Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, o Poder Legislativo atenderá ao que segue:
- I Compatibilidade com os planos municipais e os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II Nunca superiores, em seu total, as 2% da receita corrente líquida do Município;

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

- III Ao menos metade das emendas deverão estar vinculadas ao financiamento das ações e serviços da Saúde;
- IV O corte de dotações propostas pelo Legislativo não poderá comprometer programas essenciais do Município;
- V Relativas às emendas impositivas, as despesas estarão identificadas segundo a codificação apresentada na Portaria nº 764/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 31 -** Em casos fortuitos e devidamente justificados, que culmine na não execução parcial ou total de alguma emenda impositiva, os valores não aplicados deverão ser transferidos para conta corrente bancária vinculada a esse fim, para execução financeira no exercício seguinte.

Parágrafo único: no caso recepcionado no "caput" Poder Executivo editará decreto, demonstrando os atos motivadores da não execução financeira das emendas, relacionando-as, e transferindo e priorizando a sua execução ao exercício seguinte.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 32** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar e divulgar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.
- **Art. 33 -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual PPA decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.
- Art. 34 A realização de despesas deverá condicionar-se aos sistemas de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da Municipalidade.
- **Art. 35** O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2024, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2024, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo único - No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Lei de Orçamento para o exercício de 2025, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da QUATÁ, 25 de junho de 2024.

Marcelo de Souza Pécchio Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

Fátima Ap. Croscatto Lopes Pereira Secretária Administrativa